

RESOLVE:

CONCEDER 15 (quinze) dias de Licença Assistência ao servidor **CHARLES LOPES DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 57214701/1, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, lotado na Unidade Regional de Marabá, no período de 08/02/2014 a 22/02/2014. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

Belém, 25 de fevereiro de 2014.

MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS LEITÃO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 653988
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 26 DE
FEVEREIRO DE 2014.

Define procedimentos administrativos para a realização de limpeza e para a obtenção de autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente - APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 138, II, da Constituição do Estado do Pará, CONSIDERANDO o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 7.398, de 16 de abril de 2010 que, ao instituir o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte, estabeleceu que nas zonas de consolidação não são recomendadas atividades que impliquem em novos desmatamentos de vegetação primária ou secundária em estágios médios e avançados de regeneração; CONSIDERANDO que o art. 28 do Decreto Estadual nº 216, de 22 de setembro de 2011, dispõe que as áreas abandonadas do imóvel rural, que estiverem recobertas por vegetação nativa, a implantação de atividades agropecuárias deverá obedecer as normas técnicas expedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará - SEMA/PA ou pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a realização de limpeza e para a obtenção de autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, com objetivo de esclarecer e conferir segurança jurídica aos produtores rurais no Estado do Pará; e CONSIDERANDO a caracterização dos estágios sucessionais de vegetação, a partir da combinação de critérios de idade, área basal da vegetação lenhosa de maior porte e proporção de floresta primária remanescente no município,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Definir procedimentos administrativos para a realização de limpeza e para a obtenção de autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente - APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará.

§ 1º A limpeza ou reforma de pastagens ou de culturas agrícolas são dispensadas de qualquer comunicado ou autorização junto ao órgão ambiental estadual.

§ 2º As áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, de que trata o caput, pode se tratar de áreas degradadas, abandonadas, subutilizadas ou em regime de pousio do imóvel rural.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se vegetação secundária em estágio inicial de regeneração aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, que tenham sofrido conversão total:

I - do solo nos últimos 5 (cinco) anos; ou

II - entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos, cuja a área basal total seja menor que:

a) 10 m² ha⁻¹ em municípios com mais de 50% (cinquenta por cento) de cobertura de floresta primária original; ou

b) 5 m² ha⁻¹ em municípios com menos de 50% (cinquenta por cento) de cobertura de floresta primária original.

§ 1º Excepcionalmente, podem ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária dentro dos mosaicos de vegetação secundária.

§ 2º O tempo de conversão será caracterizado por meio de séries temporais de imagens de satélite, que evidenciem ter ocorrido a supressão total da área, onde o PRODES/INPE indique como áreas desmatadas.

§ 3º A área basal total é a medida de árvores e palmeiras nativas a partir de 10cm DAP (diâmetro do tronco medido a 1,30 m do solo), aferida conforme Anexo I.

§ 4º O percentual de remanescente de floresta primária original em cada município baseia-se nos dados do Instituto de Pesquisa Espacial - INPE, constantes no Anexo II.

§ 5º Quando a vegetação secundária se enquadrar na hipótese de conversão do inciso I deste artigo, o procedimento será de limpeza de vegetação secundária, quando se enquadrar no inciso II, o procedimento será de Autorização de Supressão de Vegetação Secundária.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA LIMPEZA EM ÁREAS DE
VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE
REGENERAÇÃO

Art. 3º Para a limpeza das áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, o proprietário/possuidor/ocupante do imóvel rural deverá protocolar comunicado junto ao órgão ambiental estadual ou municipal (quando este for habilitado), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme modelo constante do Anexo III, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural;

II - indicação da localização exata do polígono onde será feita a limpeza, que deverá ser fora dos limites da área de Reserva Legal e APP indicadas no CAR, acompanhada do arquivo digital dessa localização;

III - imagem de satélite demonstrando que a área objeto da limpeza estava convertida nos últimos 5 (cinco) anos e indicada no PRODES/INPE como área desmatada; e

IV - Certidão Negativa de Embargo Ambiental do imóvel rural objeto da limpeza, emitida no site www.ibama.gov.br.

Art. 4º Após o protocolo do comunicado, o órgão ambiental competente deverá analisar os documentos apresentados, podendo requisitar maiores informações quando entender necessário, sendo-lhe facultada a vistoria da área.

Art. 5º Decorridos 30 (trinta) dias após o protocolo, sem a manifestação contrária do órgão ambiental competente, o proprietário/possuidor/ocupante rural poderá iniciar os trabalhos de limpeza da área, devendo manter cópia do protocolo do comunicado no imóvel rural, para fins de fiscalização dos órgãos ambientais.

Art. 6º Havendo inconsistência nas informações apresentadas ou operação de limpeza fora dos limites informados, a fiscalização ambiental deverá determinar a imediata suspensão das operações de limpeza, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do proprietário/possuidor/ocupante rural.

Art. 7º O comunicado somente autorizada a limpeza mecanizada, devendo o produtor requerer autorização específica para uso do fogo, caso pretenda adotar essa prática no processo de remoção da vegetação secundária.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO DE
SUPRESSÃO EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM
ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 8º Para obter a autorização para a supressão nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, o proprietário/possuidor/ocupante do imóvel rural deverá protocolar pedido de Autorização de Supressão de Vegetação Secundária junto órgão ambiental estadual ou municipal (quando este for habilitado), acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural;

II - imagem indicando a localização exata do polígono onde será feita a supressão, que deverá ser fora dos limites da área de Reserva Legal e APP indicadas no CAR, acompanhada do arquivo digital dessa localização;

III - imagem de satélite demonstrando que a área objeto da supressão estava convertida entre os últimos 5 (cinco) a 20 (vinte) anos e indicada no PRODES/INPE como área desmatada;

IV - Certidão Negativa de Embargo Ambiental do imóvel rural objeto da supressão, emitida no site www.ibama.gov.br; e

V - Laudo Técnico, assinado por profissional competente, demonstrando que a área basal total da vegetação aferida (com base na metodologia do Anexo I) está abaixo do limite estabelecido para seu município, conforme tabela constante do Anexo II.

Art. 9º O órgão ambiental competente deve analisar a documentação apresentada e, obrigatoriamente, fazer a vistoria na área objeto do pedido de supressão, a fim de confirmar sua localização e a correta medição da área basal total, conforme a metodologia estabelecida no Anexo I.

Art. 10. Enquadrando-se o pedido nos parâmetros previstos nesta Instrução Normativa, a autorização será expedida, com prazo de validade máxima de 1 (um) ano, devendo indicar exatamente a localização da área e o tamanho do polígono objeto da supressão, além da data da vistoria e do analista ambiental responsável.

Art. 11. A supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração não enseja a obrigação da reposição florestal prevista no art. 33 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos casos em que o detentor não requeira junto ao órgão ambiental competente a utilização de matéria-prima florestal ou material lenhoso suprimido para fins comerciais.

Art. 12. Caso o produtor requeira a utilização de matéria-prima florestal ou material lenhoso para fins comerciais e inclusão de seus créditos florestais no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA da SEMA/PA, a Autorização de Supressão deve ser emitida pelo órgão ambiental estadual, que deverá requerer dados de inventário amostral no Laudo Técnico conforme previsto no inciso V do art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 13. A Autorização de Supressão de Vegetação Secundária

pode, conjuntamente, autorizar o uso de fogo no processo de limpeza, caso em que deverá ser requerida e informada expressamente pelo produtor.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os passivos ambientais decorrente de desmatamento realizado na área do imóvel rural, objeto dos pedidos de limpeza de pastagem ou Autorização de Supressão de Vegetação Secundária em estágio inicial de regeneração, serão observados durante o processo de regularização ambiental da propriedade, em especial no Programa de Regularização Ambiental - PRA, previsto no art. 59 da Lei Federal 12.651, de 2012.

Parágrafo único. As áreas embargadas não serão objeto de limpeza de vegetação secundária e nem de Autorização de Supressão de Vegetação Secundária.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o art. 23 da Instrução Normativa nº 14, de 27 de outubro de 2011, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará.

Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação. Belém/PA, 26 de fevereiro de 2014.

JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Pará

ANEXO I

METODOLOGIA PARA DETERMINAÇÃO DE ÁREA BASAL
OBJETIVO
Este anexo tem como objetivo dar diretrizes para a determinação da área basal em fragmentos de vegetação secundária por meio de inventário amostral que cumpra com os requisitos de aleatoriedade, representatividade e significância estatística.
CONCEITO
O conceito de área basal refere-se ao somatório das áreas transversais de indivíduos lenhosos a altura do peito (DAP), projetadas sobre o solo, numa parcela ou hectare. É dada geralmente em m ² por unidade de área e, mais comumente em m ² /ha. A área basal é determinada pela seguinte fórmula: Onde: G = Área basal g = área transversal onde: g=(p d ²)/4 d = DAP p=3,1416
PROCEDIMENTOS DE AMOSTRAGEM
De acordo com esta Instrução Normativa, o proprietário do imóvel rural que deseja suprimir ou converter fragmentos de floresta secundária com mais de 5 (cinco) anos de idade (e menos de 20 anos) - comprovados por meio de avaliação temporal com imagens de satélite - é obrigado a realizar uma amostragem afim de determinar a área basal da área pleiteada. Desta forma, é necessário a identificação dos polígonos com mais de 5 (cinco) anos de idade, utilizando um software SIG, baseado na imagem de satélite mais recente (recomenda-se o Landsat), determinando a área total do fragmento passível de supressão em que se deseja intervir. A intensidade amostral será de no mínimo 3% (três por cento) da área do fragmento de floresta secundária. O tamanho das parcelas de amostragem seguirão os seguintes critérios: - Para fragmentos de até 300 ha, o tamanho das parcelas não podem ultrapassar 0,5 ha; - Para fragmentos acima de 300 ha, admite-se parcelas com até 1ha de área, cada uma; O responsável técnico pelo inventário deverá escolher o melhor formato de parcela, que otimize tempo e recursos financeiros (custos de inventário). No relatório técnico deverá ser informado qual sistema de amostragem foi utilizado (conglomerado, estratificada, sistemática, etc.). A estimativa para variável área basal deverá apresentar erro relativo de 10 % da média e probabilidade de 95% para o intervalo de confiança.
INSTALAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS
Após a identificação da área total a ser amostrada e da quantidade de parcelas necessárias para o levantamento, é necessário a demarcação aleatória das mesmas. O responsável técnico deverá detalhar a metodologia empregada para a aleatorização das parcelas, considerando a minimização do efeito de borda nos levantamentos (recomenda-se que as parcelas sejam instaladas a pelo menos 30m distante da borda) e evitar parcelas muito próximas entre si para garantir a independência/ aleatoriedade do processo. As coordenadas dos quatro vértices das parcelas sorteadas deverão ser tomadas com GPS de navegação (com precisão de 5 a 10 m), para localização em campo, além estarem piqueteadas e identificadas. Nas parcelas instaladas, será realizado o levantamento florístico para todos os indivíduos arbóreos (incluindo árvores e palmeiras) vivos, com DAP igual ou superior a 10 cm. Além do DAP serão coletados o nome vulgar de cada indivíduo amostrado. Para fins de verificação em campo obrigatória, é necessário criar uma estrutura mínima de custódia, onde cada indivíduo inventariado receba uma identificação física por meio de placas de alumínio, com numeração sequenciada em que foram encontrados na parcela e os dados anotados em formulários e planilhas. O responsável técnico deverá entregar ao órgão de meio ambiente uma cópia da documentação do inventário amostral que inclui: planilhas eletrônicas, memória de cálculo e coordenadas geográficas das parcelas.